



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2041821-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante JEZER DE MORAIS SANTOS e Paciente C. A. S. M., é impetrado FORO DO PLANTÃO - 31ª CJ e 2ª VARA CRIMINAL DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram por PARCIALMENTE PREJUDICADA a impetração, a qual DENEGARAM na parte remanescente, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2041821-76.2025.8.26.0000

Impetrante: Jezer de Moraes Santos

Paciente: C. A. S. M.

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Marília

Voto nº 8.361

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de descumprimento da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória, adiantamento da audiência instrutória e decretação de nulidade da intimação. Não acolhimento. Audiência já realizada. Revogação da segregação cautelar havida na origem. Diligência de intimação empenhada pelo meirinho de forma regular. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem prejudicada, em parte, e denegada naquela remanescente.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Jezer de Moraes Santos* em favor de C. A. S. M. sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500724-57.2024.8.26.0593, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 29/12/2024, pela suposta prática do delito de descumprimento da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em seu desfavor, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 50/53, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que a “*intimação foi feita à distância e sem a devida outorga do acusado*” e que “*A ausência de uma intimação válida compromete a eficácia das medidas protetivas de urgência, uma vez que o acusado não foi devidamente informado e não teve a oportunidade de se manifestar sobre elas*”, bem como que “*Isso configura uma violação ao princípio do devido processo legal, que exige que todos os atos processuais sejam realizados de*

forma a garantir os direitos fundamentais das partes envolvidas”. Aduz, ainda, que “a audiência de Instrução, Debates e Julgamento foi designada para uma data excessivamente distante, resultando em um período de prisão preventiva desproporcional e ilegal” e que “Esse período prolongado sem julgamento definitivo ultrapassa os limites do razoável e impõe um constrangimento ilegal ao acusado”. Por fim, assevera que o paciente “possui vínculo empregatício formal”, “residência fixa e ocupação lícita, o que reforça a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva por um período tão prolongado”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento, o reconhecimento da “nulidade da intimação das medidas protetivas de urgência” e “A designação de nova audiência de Instrução, Debates e Julgamento em data mais próxima”. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/12).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 30/33).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 40/52).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **julgada prejudicada em parte, e denegada naquela remanescente.**

Ao que consta da peça vestibular (fls. 01/03 na origem), “no dia 29 de dezembro de 2024, por volta das 12h50min, na Rua América, 529, - Palmital (Prolongação) - 17510415 - MARILIA - SP, nesta cidade e comarca de Marília, C. A. S. M., qualificado à fl.21, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de T. T..

Segundo apurado, C. A. S. M. conviveu com T. T. e em decorrência de anteriores atos de violência doméstica, nos autos nº 1500719-35.2024.8.26.0593, foram deferidas medidas protetivas de urgência proibindo C. A. S. M. de se aproximar e manter contato com T. T., de cuja decisão

ele foi intimado em 29 de dezembro de 2024 às 12h30min (fl. 62 dos autos principais).

Todavia, na data dos fatos, o denunciado descumpriu a decisão judicial ao retornar à residência de T. T.. Na oportunidade C. A. S. M. foi até a casa da vítima e, alterado, proferiu ameaças de morte contra T. T. e seu tio Claudionor, bem como disse que atearia fogo na residência”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Na hipótese, o ora paciente, não intimidado com as medidas protetivas adrede impostas nos autos de nº 1500719-35.2024.8.26.0593 (fls. 35/38, respectivos), voltou a importunar a ofendida, eis que teria **retornado ao imóvel em comento** depois do seu afastamento e **proferido ameaças de morte àquela** e ao seu tio; não bastasse, teria dito “*que atearia fogo na residência*”.

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do mal-feito.

Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

Ademais, compulsando os autos de origem, verifica-se que, em **18/03/2025, ao final da mencionada audiência**, o i. Magistrado *a quo* concedeu a liberdade provisória buscada, mediante a satisfação de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 177/179, respectivos); cumprimento do alvará de soltura pertinente na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesma data (fls. 187/189, idem). Portanto, prejudicados os pleitos de adiantamento da audiência de instrução e revogação da prisão preventiva.

Ao cabo, tangente à alegação de nulidade da intimação do paciente acerca das medidas protetivas de urgência em seu desfavor, vê-se que a realização da diligência se deu de maneira regular, tal como certificado nas fls. 62 dos autos em que impostas (nº 1500719-35.2024.8.26.0593); não há, pois, qualquer mácula no ato impugnado.

Dito isto, pelo meu voto, dou por **PARCIALMENTE PREJUDICADA** a impetração, a qual **DENEGO** na parte remanescente, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora